

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 013/2026

EMENTA: PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO. PROJETO DE LEI Nº 302/2026, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE "INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DA LEGITIMIDADE DA INICIATIVA. PROPOSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE OS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. MEDIDA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO VOLTADA AO FOMENTO DO ESPORTE LOCAL. ANÁLISE FAVORÁVEL QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL OU LEGAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

Origem: Poder Executivo Municipal de Santa Margarida/MG

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 302/2026, que "Institui o Programa Bolsa Atleta no Município de Santa Margarida/MG e dá outras providências."

Relator: Vereador Moisés Rodrigues

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 302/2026**, protocolado nesta Casa Legislativa em 16 de março de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Iibnelle Santana Otoni. A proposição legislativa em exame tem como objetivo central a instituição do **Programa Bolsa Atleta** no âmbito do Município de Santa Margarida, estabelecendo um mecanismo de apoio e incentivo financeiro para atletas, paratletas e técnicos esportivos que representem a cidade em competições de diversas naturezas e âmbitos.

Conforme o texto do projeto, o programa visa não apenas valorizar os talentos esportivos locais, mas também promover o desenvolvimento humano, social e educacional, consolidando o esporte como uma política pública fundamental para a comunidade. A proposta detalha a natureza jurídica do benefício, definindo-o como um incentivo de caráter indenizatório, o que afasta qualquer caracterização de vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal. Além disso, o projeto atribui a gestão, seleção e fiscalização do programa ao **Conselho Municipal de Esporte (CME)**, estabelecendo critérios para a concessão, utilização dos recursos e prestação de contas por parte dos beneficiários.

A mensagem que acompanha o projeto de lei, assinada pelo Prefeito Municipal, reforça a importância da medida como um instrumento para apoiar atletas profissionais e amadores que se destacam em suas modalidades, ressaltando que a gestão do programa estará a cargo de um órgão técnico e colegiado. Na referida mensagem, o Poder Executivo solicita a apreciação da matéria em regime de urgência, dada a relevância social e a necessidade de implementação do programa.

A matéria foi devidamente distribuída a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação**, conforme consta na ata da reunião realizada em 02 de abril de 2026, para a devida análise de seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, em cumprimento às atribuições que nos são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise jurídica se debruça sobre os requisitos formais e materiais de validade para a regular tramitação do projeto de lei em questão, em conformidade com as atribuições desta Comissão, estabelecidas de forma precisa no **artigo 104, inciso I, do Regimento Interno** desta Câmara Municipal. Nossa função é verificar a adequação da proposta à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e às demais normas que compõem o ordenamento jurídico, bem como a sua conformidade com a técnica legislativa recomendada.

2.1. Da Competência e da Iniciativa

No que se refere à **iniciativa legislativa**, a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo. A análise da legitimidade da iniciativa é um ponto crucial do controle de constitucionalidade formal. O projeto em tela cria um programa que, conforme seu artigo 10, gerará despesas que correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município. A gestão administrativa e financeira do programa, embora delegada ao Conselho Municipal de

Esporte, permanece sob a esfera de responsabilidade do Poder Executivo, a quem compete a execução orçamentária. Dessa forma, a iniciativa do Prefeito Municipal é não apenas legítima, mas também a mais adequada, em observância ao princípio da **harmonia e independência entre os Poderes**. Projetos que implicam na organização de serviços e na alocação de recursos públicos para a execução de políticas administrativas encontram no Poder Executivo seu iniciador natural, garantindo que a proposta esteja alinhada ao planejamento governamental e à disponibilidade orçamentária. A iniciativa, portanto, atende plenamente aos requisitos de legitimidade.

2.2. Da Constitucionalidade e Legalidade Material

Superada a análise formal, passamos ao exame do conteúdo do projeto. Do ponto de vista material, o Projeto de Lei nº 302/2026 demonstra plena sintonia com os preceitos constitucionais e legais que regem a Administração Pública. A instituição de um programa de incentivo ao esporte concretiza o dever do Estado, em suas diversas esferas, de fomentar práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no artigo 217 da Constituição Federal. A medida representa, assim, um claro instrumento de promoção do **interesse público**.

Um dos pontos de maior relevância jurídica da proposta é a definição contida no **artigo 2º**, que estabelece a natureza do benefício como um "incentivo financeiro de caráter indenizatório", que "não gerando vínculo trabalhista, previdenciário ou qualquer obrigação de natureza empregatícia". Essa disposição é de fundamental importância para a **segurança jurídica** do programa e do próprio Município, pois afasta a possibilidade de interpretações que equiparem o benefício a uma remuneração por serviço prestado. Tal cuidado demonstra a preocupação do proponente em compatibilizar a política de incentivo com as rígidas normas constitucionais de acesso a cargos e empregos públicos, que exigem prévia aprovação em concurso. A natureza indenizatória e de auxílio para o custeio da atividade esportiva está bem delimitada, o que confere solidez e legalidade à proposta.

Ademais, o projeto demonstra um profundo respeito aos **princípios da Administração Pública**, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal. O **artigo 3º, §3º**, do projeto faz menção expressa à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A operacionalização do programa por meio de um conselho de composição plural (o CME) e a previsão de seleção via edital público ou processo administrativo simplificado e justificado garantem a **transparência** e a **impessoalidade** na escolha dos beneficiários, mitigando riscos de clientelismo ou uso indevido dos recursos públicos.

Do ponto de vista orçamentário, a proposição também se mostra responsável. O **artigo 5º** condiciona a fixação do valor da bolsa à "disponibilidade orçamentária", enquanto o **artigo 10** determina que as despesas correrão por conta de dotações próprias. Isso significa que a lei não cria uma despesa sem a devida previsão de fonte de custeio, alinhando-se aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a delegação de competências regulamentares ao Conselho Municipal de Esporte (CME), prevista em diversos artigos, como o 4º, 5º, 8º e 11, é uma técnica administrativa moderna e eficiente. A lei estabelece as diretrizes gerais e os limites da política pública, enquanto o órgão técnico especializado fica responsável por detalhar os aspectos operacionais, como critérios de pontuação, valores específicos e procedimentos de prestação de contas. Isso confere flexibilidade e agilidade ao programa, permitindo que ele se adapte às necessidades e realidades do cenário esportivo municipal. Não se trata de uma delegação imprópria, mas sim de uma distribuição de competências que prestigia a **eficiência administrativa**.

2.3. Da Técnica Legislativa

Finalmente, no que tange à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 302/2026 foi redigido em conformidade com as normas e padrões exigidos. A proposição atende plenamente aos requisitos do **artigo 182 do Regimento Interno** desta Casa. Apresenta uma **ementa** clara e concisa que resume seu objeto. Sua estrutura é organizada em capítulos, artigos, parágrafos e incisos, com redação objetiva e coerente, o que facilita a compreensão e a aplicação da futura lei.

O projeto vem acompanhado de uma **justificação**, materializada na mensagem do Executivo, que expõe de forma satisfatória os motivos para a sua criação e a sua importância para o Município. Contém cláusula de vigência (**artigo 12**) e todas as disposições necessárias para a sua completa aplicação. A linguagem utilizada é acessível e técnica na medida certa, sem apresentar vícios de redação que possam comprometer sua interpretação ou execução. Assim, sob o prisma da técnica legislativa, o projeto está apto para a deliberação.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Diante de toda a análise exposta, que abordou detalhadamente os aspectos de competência, iniciativa, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, fica evidente que o Projeto de Lei nº 302/2026 se apresenta como uma proposição juridicamente sólida e de inegável mérito social. A medida proposta está em total conformidade com o ordenamento

jurídico vigente, respeita os princípios fundamentais da Administração Pública e utiliza mecanismos que garantem a transparência, a impessoalidade e a responsabilidade fiscal.

Por conseguinte, o parecer desta Comissão é pela **constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 302/2026. A proposição não apresenta vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação e deliberação em Plenário, motivo pelo qual se opina por sua **aprovação**.

A decisão foi proferida em reunião realizada no dia 02 de abril de 2026, aprovando-se o voto do Relator pelos membros presentes, com o registro da ausência do Vereador Wilson Lucas de Aguiar Filho.

É o parecer.

Santa Margarida/MG, 02 de abril de 2026.

Rogério Martins de Castro

Presidente

Moisés Rodrigues

Relator